



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 23 de Setembro de 2003 (29.09)
(OR. fr)

12774/03

PUBLIC 7

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ACTOS DO CONSELHO
JULHO DE 2003

O presente documento contém:

- no **Anexo I** uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Julho de 2003, acompanhada das declarações para a acta facultadas ao público (**Anexo II**). Nesta lista indicam-se igualmente os eventuais votos contra e as abstenções, as declarações de voto e as regras de votação;
- no **Anexo III** uma lista dos outros actos ¹ adoptados pelo Conselho em Julho de 2003, que indica, quando aplicável, os resultados da votação, as declarações de voto e as declarações que o Conselho decidiu tornar públicas.

O público pode ter acesso ao presente documento igualmente através da Internet, no endereço: (<http://ue.eu.int>), Rubrica "Transparência", "Lista dos Actos do Conselho".

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão podem ser obtidos junto do Serviço "Transparência" no endereço: (transparency@consilium.eu.int).

¹ Com excepção de determinados actos de alcance limitado tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

JULHO DE 2003			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Actos legislativos aprovados após a segunda leitura do Parlamento Europeu, no âmbito do procedimento de codecisão Alteração dos actos constitutivos dos organismos comunitários na sequência da aprovação do novo regulamento financeiro (01.07.2003) I. Regulamento(CE) n.º1210/90 do Conselho, no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Agência Europeia do Ambiente e à Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente, bem como ao acesso aos documentos da referida Agência II. Regulamento(CE) n.º178/2002 no que diz respeito às regras orçamentais e financeiras aplicáveis à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, bem como ao acesso aos documentos da referida Autoridade III. Regulamento(CE) n.º1592/2002 que estabelece regras comuns no domínio da aviação civil e cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação IV. Regulamento(CE) n.º1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima.	Doc de ref. 11085/01 PE-CONS 3646/03 PE-CONS 3647/03 PE-CONS 3648/03 PE-CONS 3649/03		Maioria qualificada Maioria qualificada Maioria qualificada Maioria qualificada

JULHO DE 2003			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à concessão de apoio financeiro comunitário para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias ("Programa Marco Polo") (03.07.2003)	Docs de ref. 10827/03 PE-CONS 3651/03		Maioria qualificada
2520.ª sessão do Conselho Assuntos Económicos e Financeiros, de 15 de Julho de 2003			
Decisão do Conselho que autoriza a Alemanha a celebrar com a Suíça um acordo que contém medidas derogatórias dos artigos 2.º e 3.º da Directiva 77/388/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios	9893/03		Unanimidade
Regulamento do Conselho relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado ("Regulamento RNB")	9253/03	105/03	Unanimidade
Regulamento do Conselho relativo a medidas destinadas a facilitar os procedimentos de pedido e de emissão de vistos aos membros da família olímpica que participam nos Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos de 2004, em Atenas	10233/03 + COR 1 + COR 2 (fi)	106/03	Unanimidade
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Directiva 2001/34/CE	PE-CONS 3656/03	107/03, 108/03, 109/03, 110/03	Abstenção IRL Maioria qualificada

JULHO DE 2003			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da comunidade	PE-CONS 3641/1/03 REV1	111/03	Abstenção DK, S Contra E Maioria qualificada
2521.ª sessão do Conselho Assuntos Económicos e Financeiros : Orçamento, de 16 de Julho de 2003			
Decisão do Conselho relativa à compatibilidade com o mercado comum de um auxílio que a República Italiana tenciona conceder aos seus produtores de leite	10152/03 + COR 1 (it)	112/03, 113/03, 114/03, 115/03, 116/03, 117/013	Unanimidade
Decisão do Conselho relativa à concessão pelo Governo Belga de auxílio a determinados centros de coordenação estabelecidos na Bélgica	10363/03	118/03	Unanimidade
2524ª sessão do Conselho (Agricultura e Pescas) de 22 de Julho de 2003			
Decisão do Conselho relativa à celebração do Protocolo de Alteração da Convenção Europeia sobre a Protecção dos Animais Vertebrados utilizados para fins experimentais e outros fins científicos	11208/03 + COR 1 (fr)	119/03	Maioria qualificada

JULHO DE 2003			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Regulamento do Conselho relativo à intervenção das autoridades aduaneiras em relação às mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual e a medidas contra mercadorias que violem esses direitos	11033/03 + COR 1 (de) + COR 2 (sv) + REV 1 (fi)	120/03, 121/03	Maioria qualificada
Decisão do Conselho de relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros	10567/03 + COR 1 (fr)		Maioria qualificada
Decisão do Conselho relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho	10624/03 + COR 1 (es)	122/03	Unanimidade
Sociedade Cooperativa Europeia			
• Regulamento do Conselho relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)	10218/03 + COR 1 (de)	123/03, 124/03, 125/03, 126/03	Unanimidade
• Directiva do Conselho que completa o Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores	10245/03 + COR 1 (de) + COR 2 (fi)	127/03	Unanimidade
Decisão-quadro do Conselho relativa ao combate à corrupção no sector privado	7370/03 + COR 1 (fi) + COR 2	128/03, 129/03, 130/03, 131/03	Unanimidade

JULHO DE 2003			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Decisão-quadro do Conselho relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas	7369/03 + COR 1 (fr) + COR 2 (es) + REV 1 (fi) + REV 1 COR 1 (fi) + REV 2 (sv) + REV 3 (sv)	132/03	Unanimidade
Decisão do Conselho relativa à aplicação a Gibraltar da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros da União Europeia	10725/03		Unanimidade
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 96/22/CE do Conselho relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal	PE-CONS 3658/03	133/03	Abstenção UK Contra E, P Maioria qualificada
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos aditivos destinados à alimentação animal	PE-CONS 3657/03	134/03, 135/03	Contra A Maioria qualificada
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Directiva 2001/18/CE	PE-CONS 3652/03	136//03, 137/03, 138/03	Contra DK, L, UK Maioria qualificada
			Contra A, DK, L, UK

JULHO DE 2003			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Regulamento relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados	PE-CONS 3655/03	139/03, 140/03, 141/03	Maioria qualificada
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho	PE-CONS 3659/03	142/03	Maioria qualificada
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 417/2002 relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples	PE-CONS 3640/1/03 REV 1		Maioria qualificada
Procedimentos escritos terminados em 28 de Julho de 2003			
Decisão do Conselho relativa a uma alteração do Anexo II, Inventário A, das Instruções Consulares Comuns e do Anexo V, Inventário A, do Manual Comum, sobre as obrigações de visto para os titulares de passaportes diplomáticos paquistaneses	11155/03		Unanimidade

JULHO DE 2003			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
Decisão do Conselho relativa a uma alteração da Parte I do Anexo III das Instruções Consulares Comuns e da Parte I do Anexo V-A do Manual Comum sobre nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária	11156/03		Unanimidade

DECLARAÇÃO 105/03**Declaração da Delegação Portuguesa**
Relativa ao artigo 2.º, n.º 2 do capítulo II

"No caso de Portugal, o cumprimento deste prazo (artigo 2.º) implica que os dados a transmitir sejam baseados em dados trimestrais.

Por outro lado, o inventário a fornecer à Comissão (artigo 3.º) sobre os procedimentos e estatísticas de base utilizados para calcular o RNB e que servirá para a Comissão efectuar a verificação das fontes e métodos utilizados (artigo 5.º), refere-se a métodos e fontes utilizados nas estimativas anuais, que divergem substancialmente dos métodos e fontes utilizados nas estimativas trimestrais.

Estas circunstâncias não impedem o fornecimento dos dados no prazo estabelecido, contudo será de prever, posteriormente, revisões que poderão ser significativas (decorrentes das estimativas anuais), além de que a verificação da qualidade dos dados deve incidir sobre estas revisões e não sobre a primeira transmissão."

DECLARAÇÃO 106/03

Declaração do Conselho e da Comissão

"O Conselho e a Comissão declaram que, ao avaliar as disposições derogatórias previstas no presente regulamento a favor dos membros da família olímpica que participam nos Jogos Olímpicos e/ou Paraolímpicos de 2004 em Atenas e que estão sujeitos à obrigação de visto, será prestada especial atenção à questão de saber se o nível de segurança do cartão de acreditação emitido a membros da família olímpica pelo Comité Organizador dos Jogos Olímpicos e que incorpora o visto emitido pelas autoridades gregas competentes afecta o funcionamento adequado das disposições derogatórias.

Além disso as autoridades gregas envidarão todos os esforços para garantir uma entrada sem dificuldades aos membros da família olímpica, observando as obrigações da Carta Olímpica. Na medida em que surjam dúvidas, serão fornecidas, o mais rapidamente possível, as informações necessárias às autoridades competentes em matéria de passagem de fronteiras dos Estados-Membros da União Europeia.

Em função dos resultados do relatório de avaliação, e a fim de poder desenvolver, para futuros eventos deste tipo, soluções em matéria de documentos específicos para os mesmos, serão elaboradas normas de referência, flexíveis na sua aplicação, que correspondam às normas de segurança vigentes. A Comissão apresentará, se for caso disso, uma proposta na matéria em questão."

DECLARAÇÃO 107/03

Declaração do Conselho

"O Conselho convida a Comissão a tomar em consideração as necessidades decorrentes da presente directiva em futuras revisões da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento. Assegurar-se-á em particular que a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º da presente directiva seja alterada de acordo com as futuras alterações à citada directiva relativa aos serviços de investimento, por forma a continuar a assegurar a congruência entre ambas as directivas."

DECLARAÇÃO 108/03

Declaração conjunta de Espanha e do Reino Unido

"As Delegações Espanhola e do Reino Unido entendem que, sem prejuízo do artigo 21.º da presente directiva, no caso de designação de uma autoridade gibraltina devem aplicar-se as disposições acordadas entre os dois países relativas às autoridades de Gibraltar no contexto dos instrumentos da UE e da CE e dos tratados conexos (doc. 7998/00)."

DECLARAÇÃO 109/03

Declaração da Irlanda

"A Irlanda apoia o objectivo e a finalidade da presente directiva e considera-a um elemento importante para a concretização de um mercado financeiro único da UE. Todavia, não pode votar a favor da sua adopção porque a autoridade administrativa competente que os Estados-Membros deverão criar não estará habilitada a delegar um número limitado de funções em operadores do mercado, como as bolsas de valores mobiliários, a título permanente.

Ao longo das negociações sobre a directiva realizadas no Conselho , a Irlanda salientou a importância que atribuía à delegação efectuada a título permanente e está em crer que o pedido que formulou nesse sentido constituía um pedido muito razoável, atendendo ao reduzido nível das exigências por si apresentadas em termos globais . A Irlanda entende ainda que daí não resultaria prejuízo para outros Estados-Membros dado que a delegação ficaria sujeita a condições e garantias rigorosas para evitar que fossem suscitadas questões relacionadas com conflitos de interesses. Sem a delegação a título permanente será suprimida a flexibilidade de que os pequenos Estados-Membros podem actualmente fazer uso, o que porá em causa as disposições regulamentares actualmente vigentes na Irlanda."

DECLARAÇÃO 110/03

Declaração da Comissão

"Na revisão a efectuar nos termos do artigo 21.º, a Comissão analisará igualmente as condições relativas ao prazo de caducidade previsto no mesmo artigo ."

DECLARAÇÃO 111/03

DECLARAÇÃO DA DELEGACÃO ESPANHOLA

A Delegação Espanhola é de opinião que o mercado dos transportes aéreos se deve abrir mais à concorrência, para o que é urgente a aprovação da revisão técnica do Regulamento relativo às faixas horárias, actualmente em discussão, e, em segundo lugar, uma revisão aprofundada do sistema de atribuição dessas faixas que evite quaisquer efeitos de distorção como, por exemplo, os resultantes da existência do princípio "usar ou largar" e da sua actual formulação 80%--20% que, para além de ser questionável em si, é susceptível de ser suspensa cada vez que circunstâncias externas deteriore a parte da estrutura de negócio de determinadas companhias, limitando drasticamente novas oportunidades de concorrência e acesso ao mercado de novos operadores.

DECLARAÇÃO 112/03

Declaração do Conselho

"O Conselho toma nota do firme empenho do Governo Italiano em:

- aplicar no futuro, rigorosa e atempadamente, o sistema comunitário de quotas leiteiras com base num novo decreto-lei e assegurar que as respectivas disposições sejam compatíveis com as normas comunitárias relativas à imposição complementar e com a presente decisão do Conselho;
- satisfazer estritamente as condições do artigo 2.º da presente decisão e, nomeadamente, pagar o montante remanescente de € 249 585 217 do modo previsto no referido artigo;
- retirar os processos pendentes no Tribunal de Justiça relativos ao apuramento das contas referentes ao leite para os anos de 1995-1996 e 1996-1997 e não instaurar novos processos por razões semelhantes para os anos de 1997-1998 a 2001-2002."

DECLARAÇÃO 113/03

Declaração do Conselho

"O Conselho regista a seguinte avaliação da Comissão no que respeita às disposições do novo Decreto-Lei 49/2003:

"A Comissão considera que a lei para a futura gestão das quotas leiteiras na Itália proporciona uma base legislativa correcta para a aplicação do regime. Os pontos essenciais são os seguintes:

- mecanismos para assegurar a cobrança da imposição em todas as entregas superiores à quota no decurso de um período e assegurar que as autoridades possam dispor sempre dos fundos necessários para cobrir todas as imposições que se tornarem devidas no fim do período;
- introdução, a todos os níveis, de rigorosos processos de controlo e sanção.

Se a lei for plena e correctamente aplicada, a Comissão prevê que o regime funcionará de forma adequada." "

DECLARAÇÃO 114/03

Declaração do Conselho

"O Conselho regista, além disso, a intenção da Comissão de:

- continuar a acompanhar de perto o regime de quotas leiteiras na Itália e tomar de forma decidida todas as medidas necessárias para resolver a situação em caso de aplicação incorrecta do regime de quotas leiteiras ou execução insuficiente das disposições da nova lei na Itália;
- continuar a acompanhar de perto a correcta aplicação da presente decisão em Itália e empreender, se necessário, todas as acções em conformidade com o n.º 1 do artigo 88.º do Tratado e com o Regulamento n.º 659/1999 do Conselho;
- não contestar a presente decisão perante o Tribunal de Justiça."

DECLARAÇÃO 115/03

Declaração do Conselho

"O Conselho aprova a presente decisão, dado que ambas as Câmaras do Parlamento Italiano aprovaram uma nova lei que é compatível com a presente decisão."

DECLARAÇÃO 116/03

Declaração do Conselho

"O Conselho regista, além disso, a proposta da Comissão relativa ao sistema de quotas leiteiras, que está a ser analisada no devido contexto pelo Conselho (Agricultura)."

DECLARAÇÃO 117/03

Declaração do Conselho e da Comissão

"Por último, o Conselho e a Comissão confirmam que a presente decisão é justificada por uma situação excepcional. O objectivo da presente decisão consiste em regularizar de forma definitiva os problemas surgidos no passado a respeito da execução da imposição suplementar em Itália, não podendo consequentemente ser invocado como precedente para eventuais problemas futuros relacionados com a execução desta imposição em Itália ou noutros Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 118/03

Declaração da Comissão

"A Comissão recorda a sua declaração para a acta do Conselho (ECOFIN) de 19 de Março de 2003 (FISC 50, 7681/03 ADD 1, 20 de Março de 2003) e reserva-se assim o direito de tomar quaisquer medidas apropriadas relativamente à decisão do Conselho nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado."

DECLARAÇÃO 119/03

Declaração da Comissão

"A Comissão Europeia sublinha a necessidade de os Estados-Membros depositarem os seus actos de ratificação ao Protocolo de Alteração até Abril de 2004. A Comissão Europeia observa que a ausência de ratificação por parte de qualquer Estado-Membro Parte da Convenção impedirá a entrada em vigor do Protocolo e deterá o progresso relativo ao bem estar dos animais a nível internacional. A Comissão observa ainda que, em conformidade com a jurisprudência já antiga do Tribunal de Justiça, a Comissão e os Estados-Membros têm a obrigação de cooperar relativamente aos acordos mistos, incluindo a questão da respectiva ratificação.

A Comissão observa ainda que, em 13 de Março de 1998, o Conselho apresentou uma declaração que instava os Estados-Membros que ainda não tivessem ratificado ou aderido à Convenção sobre a protecção dos animais vertebrados utilizados para fins experimentais ou outros fins científicos a depositar os instrumentos de ratificação, em conjunto a Comunidade, na medida do possível simultaneamente, e o mais tardar até 1 de Janeiro de 2000. Cinco Estados-Membros ainda não o fizeram."

DECLARAÇÃO 120/03

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão acerca do tráfico de remessas de baixo valor

"O Conselho e a Comissão acordam em que os problemas devidos ao volume significativo de tráfico de remessas de baixo valor com que determinadas zonas da fronteira externa se vêm confrontadas devem ser analisados pelo Comité do Código Aduaneiro, a fim de apurar se poderá ser concedido maior apoio para ajudar os Estados-Membros a fazerem face a esta questão."

DECLARAÇÃO 121/03

Declaração do Conselho acerca da compatibilidade com as obrigações internacionais

"O Conselho considera que o disposto no artigo 6.º do regulamento é compatível com as obrigações que incumbem aos Estados-Membros por força do artigo 53.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (Acordo TRIPS)."

DECLARAÇÃO 122/03

Declaração da Dinamarca e do Reino Unido

"A Dinamarca e o Reino Unido lamentam que não tenha sido possível chegar a acordo sobre uma base jurídica susceptível de ser aprovada pelo Serviço Jurídico do Conselho. Todavia, ambos os Estados-Membros subscrevem integralmente o objectivo e o conteúdo da decisão de criar um Comité Consultivo para a segurança, a higiene e a protecção da saúde no local de trabalho, e aceitam uma decisão com base no artigo 202.º do Tratado. Todavia, a Dinamarca e o Reino Unido consideram que tal não deverá ser considerado um precedente para futuras decisões de criação de comités recorrendo a essa base jurídica."

DECLARAÇÃO 123/03

I. Relativamente ao regulamento:

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão

Ad artigo 8.º, n.º 1, alínea c), sub- alínea c) ii

"O Conselho e a Comissão declaram que as referências feitas no presente regulamento à legislação nacional relativa às cooperativas devem ser interpretadas, em caso de inexistência de legislação nacional que regule a matéria, como se verifica na Dinamarca, como uma referência a regras ou costumes semelhantes ou análogos, incluindo acordos entre as organizações sindicais e as cooperativas nacionais."

DECLARAÇÃO 124/03

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão

Ad artigo 63.º

"O Conselho e a Comissão declaram que os membros da assembleia sectorial ou de secção podem nomear membros do órgão de administração ou de fiscalização como delegados, de acordo com os estatutos da SCE."

DECLARAÇÃO 125/03

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão

Ad artigo 71.º

"O Conselho e a Comissão declaram que o sistema de revisão e de controlo previsto no artigo 71.º substitui a revisão legalmente estabelecida no artigo 70.º nos Estados-Membros cuja legislação prescreva exclusivamente esse sistema para todas as sociedades cooperativas regidas pelo direito desses Estados."

DECLARAÇÃO 126/03

Declaração unilateral da Delegação Italiana

Ad artigo 7.º

"Relativamente ao artigo 7.º do regulamento sobre o Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia, a Delegação Italiana considera que uma sociedade cooperativa europeia que tencione transferir a sua sede social para outro Estado-Membro deve, antes da transferência, cumprir todas as obrigações, incluindo quaisquer obrigações de natureza fiscal, decorrentes da legislação do Estado-Membro onde essa sociedade cooperativa europeia está estabelecida."

DECLARAÇÃO 127/03

II. Relativamente à Directiva

Declaração do Conselho

"O Conselho considera que seria útil coordenar a execução do disposto na presente directiva, tendo em vista a coerência e uniformidade eventualmente necessárias."

DECLARAÇÃO 128/03

Declaração da Irlanda

"A Irlanda declara que a definição de "violação do dever" que consta do artigo 1.º da Decisão-Quadro relativa ao combate à corrupção no sector privado, e que diz respeito ao "comportamento desleal" não inclui a "denúncia".

DECLARAÇÃO 129/03

Declaração da Alemanha

"A Alemanha declara que, no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro relativa ao combate à corrupção no sector privado, a expressão "no exercício de actividades profissionais" é entendida como fazendo referência às actividades relacionadas com a compra de bens ou serviços comerciais."

DECLARAÇÃO 130/03

Declaração da Itália

"Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Decisão-Quadro, a Itália declara que restringirá o âmbito de aplicação do n.º 1 às práticas, relacionadas com a compra de bens ou de serviços comerciais, que impliquem, ou possam implicar, distorção da concorrência."

DECLARAÇÃO 131/03

Declaração da Alemanha

"A Alemanha declara que, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Decisão-Quadro, limitará o âmbito do n.º 1 do mesmo artigo à conduta que implique, ou possa implicar, uma distorção da concorrência no que respeita à compra de bens ou serviços comerciais."

DECLARAÇÃO 132/03

Declaração do Conselho

"O Conselho regista que, dada a urgência da aprovação da presente decisão-quadro, não foi possível analisar plenamente a questão do congelamento tendo em vista a restituição dos bens ao seu legítimo proprietário, pelo que esta questão foi excluída do âmbito da decisão-quadro. O Conselho acorda em que a análise desta mesma questão deverá ser prosseguida, tendo em vista a aprovação de um instrumento adicional relativo ao congelamento com vista à restituição, com carácter prioritário."

DECLARAÇÃO 133/03

Declaração do Conselho e da Comissão

"O Conselho e a Comissão salientam que o objectivo do artigo 11.º-A é suprimir, no prazo de cinco anos, a utilização do estradiol 17 β ou dos seus ésteres para o tratamento dos animais de exploração, e substituí-los por substâncias com eficácia equivalente.

A Comissão compromete-se , além disso, a prosseguir os seus esforços no sentido de estabelecer, à escala comunitária, níveis máximos harmonizados para as hormonas sexuais naturais, bem como métodos de análise validados, tendo em conta os níveis fisiológicos observados nos animais de exploração."

DECLARAÇÃO 134/03

Declaração da Delegação Austríaca

"A Áustria vem por este meio chamar a atenção para a posição que defendeu no contexto da definição da posição comum, em que exigia que fosse o mais rapidamente possível proibida a utilização de antibióticos como aditivos destinados à alimentação animal. A Áustria lamenta que este ponto não tenha já surgido entre as alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu.

Uma vez que a Áustria é favorável a um rápido entendimento com o Parlamento Europeu em segunda leitura, para que se alcance um compromisso global e o regulamento entre em vigor o mais brevemente possível, a Delegação Austríaca manifesta o seu acordo relativamente ao compromisso apresentado pela Presidência."

DECLARAÇÃO 135/03

Declaração das Delegações Dinamarquesa, Alemã e Sueca

"A Dinamarca, a Alemanha e a Suécia consideram que este regulamento constitui um passo no bom sentido, pelo que podem apoiar a sua aprovação. Todavia, a Dinamarca, a Alemanha e a Suécia lamentam que a eliminação da utilização de coccidiostáticos e histomonostáticos como aditivos na alimentação dos animais não ocorra mais cedo, por exemplo a 1 de Janeiro de 2009."

DECLARAÇÃO 136/03

Declaração da Delegação do Reino Unido

"O Reino Unido reafirma que a legislação comunitária existente proporciona uma base sólida para um regresso ordenado ao processo de decisão sobre a colocação no mercado de produtos constituídos por OGM ou que os contenham. Congratulamo-nos com a oportunidade de analisar que novas medidas são desejáveis e praticáveis para responder às preocupações dos consumidores sobre os OGM. Contudo, não vemos qualquer ligação necessária entre tais medidas e o funcionamento efectivo da actual legislação. O Reino Unido insta a Comunidade a recomendar a tomar decisões ao abrigo da referida legislação o mais rapidamente possível.

O Reino Unido considera que os principais critérios que deveriam nortear a avaliação da eficácia de quaisquer novas medidas sobre OGM são a viabilidade, a possibilidade de as fazer cumprir e a compatibilidade com as obrigações internacionais que nos incumbem por força do Protocolo de Cartagena sobre a Biossegurança. Consideramos este último critério como especialmente importante para os países em desenvolvimento que não dispõem da capacidade de respeitar exigências que vão significativamente além dessas obrigações. O Reino Unido afirma que o texto acordado pelo Conselho "Ambiente" não cumpre satisfatoriamente esses critérios.

Em primeiro lugar, a inclusão, no âmbito da medida, de exigências de rastreabilidade e de rotulagem relativamente a produtos derivados de OGM mas que não contêm material geneticamente modificado detectável cujo cumprimento é impossível arrisca-se a abalar a confiança dos consumidores. Em segundo lugar, no que respeita aos limiares de presença acidental de OGM que dão origem às referidas exigências, o Reino Unido afirma que 1% é o nível mais baixo que pode actualmente ser alcançado e detectado com fiabilidade.

Em terceiro lugar, no que se refere à identificação de OGM em transportes de produtos agrícolas a granel, consideramos que a legislação comunitária deverá ser compatível com as nossas obrigações internacionais ao abrigo do Protocolo de Cartagena sobre a Biossegurança.

O Reino Unido considera que o texto acordado pelo Conselho não tem suficientemente em conta estas preocupações. Por essa razão, decidimos votar contra."

DECLARAÇÃO 137/03

Declaração da Delegação Neerlandesa

"Os Países Baixos estão de acordo com o compromisso alcançado com o Parlamento Europeu e gostariam de formular a declaração que segue.

Os Países Baixos:

- entendem que esta regulamentação proporciona importantes garantias para a segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e para a escolha dos consumidores;
- contudo, desejam chamar a atenção para o risco de a confiança dos operadores, produtores, consumidores e do público no futuro regime comunitário ser abalada por problemas e ambiguidades relativos à sua viabilidade, abertura à fraude e possibilidade de o fazer cumprir;
- salientam a importância de assegurar que o regime da UE não provoque nenhum acréscimo desnecessário dos encargos de administração e implementação e não dê origem a entraves desproporcionados ao comércio internacional de matérias-primas de géneros alimentícios e de alimentos para animais que possam infringir obrigações internacionais;
- gostariam que, durante a revisão, estes pontos fossem analisados com rigor (conforme previsto nos regulamentos);
- reconhecem, sem prejuízo dos pontos acima referidos, que os compromissos acordados entre o Conselho e o Parlamento Europeu representam o máximo que pode ser alcançado;
- desejam sublinhar uma vez mais que se está a proceder partindo do princípio de que a aprovação da proposta deverá levar a reatar a curto prazo o processo de admissão de organismos geneticamente modificados (OGM) na UE."

DECLARAÇÃO 138/03

Declaração da Delegação Dinamarquesa

"A Dinamarca considera que o regulamento relativo à rastreabilidade e rotulagem de OGM representa um importante passo em frente, que contribuirá para assegurar a informação efectiva dos consumidores e a sua liberdade de escolha.

A Dinamarca considera, porém, de importância vital que sejam estabelecidas regras claras de compensação pelos danos causados por OGM que englobem tanto os danos ambientais como os danos convencionais (ou seja, danos materiais ou corporais). A Dinamarca tentou, pois, ao longo dos debates, obter o acordo da Comissão no sentido de apresentar uma proposta de regras de compensação por danos causados por OGM, que, até aqui, a Comissão tem recusado. Por esse motivo, a Dinamarca votou contra a posição comum sobre a proposta relativa à rastreabilidade e à rotulagem.

Na altura em que, no Conselho de 13 de Junho de 2003, se chegou a acordo político sobre a posição comum respeitante à directiva "responsabilidade ambiental", a Dinamarca tomou nota da sugestão avançada pelo Parlamento Europeu segundo a qual a Comissão deverá apresentar uma proposta sobre a responsabilidade pelos danos causados por OGM, a fim de completar a legislação no domínio da biotecnologia moderna. Ao mesmo tempo, a Dinamarca reserva-se o direito de, em trabalhos futuros, garantir a introdução de melhorias no regime de compensação por danos causados por OGM.

Insta-se, pois, uma vez mais a Comissão a apresentar uma proposta de alteração das regras de responsabilidade ambiental que abranja tanto os danos convencionais causados por OGM como os danos por eles provocados em todos os "habitats" e ecossistemas da UE.

Uma vez que a Comissão ainda não acordou em apresentar a proposta, a Dinamarca não pode apoiar a aprovação final do regulamento relativo à rastreabilidade e à rotulagem."

DECLARAÇÃO 139/03

Declaração da Delegação do Reino Unido

(Declaração de voto)

"Não se trata de uma questão de segurança, uma vez que já dispomos de procedimentos para assegurar que os produtos são rigorosamente avaliados no que se refere à segurança; trata-se antes de uma questão de escolha informada por parte do consumidor. Os consumidores têm de ter confiança nos rótulos dos produtos. UK é favorável a uma verdadeira escolha por parte dos consumidores, mas tem sempre defendido uma política baseada em dados científicos sólidos, que seja viável e aplicável. O texto de compromisso não cumpre estes objectivos.

O requisito de rotulagem de produtos derivados de OGM mas que não contêm material geneticamente modificado pode abrir as portas à fraude em grande escala, o que apenas servirá para minar a confiança dos consumidores. As propostas apresentam também problemas práticos de monta para os países em desenvolvimento; na verdade, será provavelmente impossível os países menos desenvolvidos cumprirem os seus requisitos.

Quanto aos limiares, UK mantém que, actualmente, 1% é o nível inferior que se pode, com segurança, fazer cumprir. UK reconhece que a presença nula de OGM não autorizados com uma avaliação de risco favorável, na pendência de uma autorização da UE, não é praticável, dado o facto de as culturas geneticamente modificadas serem cultivadas em todo o mundo.

Quanto ao procedimento de autorização, temos dúvidas sobre a omissão do artigo 308.º do Tratado na base jurídica do regulamento. O procedimento adoptado é muito semelhante ao procedimento "centralizado" da Comissão, relativamente ao qual o Serviço Jurídico do Conselho considerou necessário o artigo 308.º como fundamento jurídico. UK reserva-se o direito de tomar as medidas que considerar adequadas.

Por conseguinte, UK vota contra o regulamento."

DECLARAÇÃO 140/03

Declaração da Delegação do Reino Unido

Declaração sobre produtos derivados

"UK mantém que as regras de rotulagem para os produtos derivados que não contêm material geneticamente modificado são impossíveis de aplicar e induzem em erro o consumidor. UK reconhece a importância da revisão proposta (artigo 46.º) para ir ao encontro desta preocupação. Por conseguinte, UK apela à Comissão para que, a partir da data de aplicação do regulamento, sejam criados mecanismos para recolher as informações necessárias a essa revisão, que deverá incluir:

- dados sobre os produtos colocados no mercado que sejam rotulados como geneticamente modificados em conformidade com o disposto no regulamento;
- dados sobre as medidas tomadas pelos Estados-Membros para assegurar a execução do regulamento;
- uma avaliação do impacto sobre os países em desenvolvimento;
- uma avaliação pormenorizada do impacto económico do regulamento depois da sua implementação, incluindo os custos de execução.

UK apela ainda para que a Comissão assegure que o relatório referido no artigo 46.º seja acompanhado de uma proposta de alteração do regulamento. A proposta deverá propor soluções às dificuldades em matéria de aplicabilidade e viabilidade eventualmente identificadas na revisão."

DECLARAÇÃO 141/03

Declaração da Delegação Neerlandesa

Declaração de voto

"Os Países Baixos estão de acordo com o compromisso alcançado com o Parlamento Europeu e gostariam de formular a seguinte declaração:

Os Países Baixos:

- Entendem que estes regulamentos proporcionam importantes garantias para a segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e para a escolha dos consumidores;
- Contudo, desejam chamar a atenção para o risco de a confiança dos operadores, produtores, consumidores e do público no futuro regime comunitário ser destruída por problemas e ambiguidades relativos à sua viabilidade, abertura à fraude e à possibilidade de o fazer cumprir;
- Salientam a importância de assegurar que o regime da UE não provoque nenhum acréscimo desnecessário dos encargos de administração e implementação e não dê origem a entraves desproporcionados ao comércio internacional de matérias primas de géneros alimentícios e de alimentos para animais que possam infringir obrigações internacionais;
- Gostariam que durante a revisão estes pontos fossem analisados com rigor (tal como previsto nos Regulamentos);
- Reconhecem, sem prejuízo dos pontos de vista acima referidos, que os compromissos acordados entre o Conselho e o Parlamento Europeu representam o máximo que pode ser alcançado;
- Desejam sublinhar uma vez mais que se está a proceder partindo do princípio de que a aprovação da proposta deverá levar a reatar a curto prazo o processo de admissão de produtos geneticamente modificados (OGM) na UE."

DECLARAÇÃO 142/03

Declaração da Delegação do Reino Unido

"O Reino Unido está a tomar todas as medidas necessárias para que o regime de comércio de direitos de emissão da UE comece a vigorar em 1 de Janeiro de 2005. No entanto, o Reino Unido está extremamente preocupado com a disposição do artigo 31.º que impõe aos Estados-Membros a obrigação de implementar até 31 de Dezembro de 2003 a legislação nacional necessária para dar cumprimento à directiva. Um período inferior a seis meses para implementar legislação nacional é demasiado curto para poder ser cumprido, em especial atendendo a que os efeitos de determinadas disposições só serão totalmente conhecidos quando forem aprovados, ainda este ano, novos regulamentos de execução da Comissão, e tendo em conta a necessidade de proceder a uma consulta pública. Se é verdade que o Reino Unido irá conseguir pôr em vigor até à data prevista as disposições essenciais para assegurar o funcionamento da directiva no terreno, não nos será possível adoptar toda a legislação necessária. Toda a legislação estará em vigor para que o regime entre em aplicação a partir do início de 2005."

As Delegações Belga, Francesa e Austríaca apoiam a declaração supra.

JULHO 2003	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Procedimentos escritos terminados em 7 de Julho de 2003	
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1081/2000 do Conselho, que proíbe a venda, o fornecimento e a exportação para a Birmânia/Myanmar de equipamento susceptível de ser utilizado para actividades de repressão interna ou de terrorismo e que congela os fundos de determinadas pessoas ligadas a importantes cargos públicos nesse país Doc. 11005/03	
• Posição Comum do Conselho relativa ao Iraque e que revoga as Posições Comuns 96/741/PESC e 2002/599/PESC Doc. 10828/03 + COR 1 (fi) + COR 2 (sv) • Regulamento do Conselho relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2465/1996 Doc. 10830/03 + COR 1 (el) + COR 2 (sv)	
Acção Comum do Conselho que nomeia um Representante Especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso Doc. 10547/03 + COR 1 (el)	
Procedimento escrito terminado em 10 de Julho de 2003	
Consulta ao Parlamento Europeu, à Comissão e ao Banco Central Europeu sobre a convocação de uma Conferência de Representantes dos Governos dos Estados-Membros a respeito de uma proposta de alteração dos Tratados Doc. 11048/03 Anexos I, II et III	
2520.ª sessão do Conselho Assuntos Económicos e Financeiros de 15 de Julho de 2003	
Decisão do Conselho de relativa aos dados estatísticos a utilizar com vista à adaptação da tabela de repartição para a subscrição do capital do Banco Central Europeu Doc. 8414/03	

JULHO 2003	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1601/2001 que institui um direito anti-dumping definitivo e cobra a título definitivo o direito provisório instituído sobre as importações de certos cabos de ferro ou aço originários da República Checa, da Rússia, da Tailândia e da Turquia Doc. 10171/03 Regulamento do Conselho relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos da indústria do calçado originários do Vietname Doc. 10365/03 + COR 1 + COR 2 (fi) Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Estónia sobre a participação da República da Estónia nas Forças lideradas pela União Europeia (FUE) na Antiga República Jugoslava da Macedónia Doc. 9965/03 Decisão do Conselho que altera o artigo 23.º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça Doc. 10783/03 Decisão do Conselho que autoriza o Reino de Espanha a prorrogar, até 7 de Março de 2004, o Acordo sobre as Relações Mútuas de Pesca com a República da África do Sul Doc. 9262/03 Decisão do Conselho que autoriza a República Portuguesa a prorrogar, até 9 de Abril de 2004, o Acordo sobre as Relações Mútuas de Pesca com a República da África do Sul Doc. 9260/03 Resolução do Conselho sobre o Capital Social e Humano - Formar o capital social e humano na sociedade do conhecimento: aprendizagem, trabalho, coesão social e igualdade dos sexos Doc. 10351/03 + COR 1 (fi) + COR 2 (pt) + REV 1 (es) Resolução do Conselho relativa à promoção do emprego e da integração social das pessoas com deficiência Doc. 10244/03 + COR 1 (pt) + REV 1 (es)	

JULHO 2003	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Parecer do Conselho relativo ao Programa de Estabilidade actualizado dos Países Baixos Doc. 11453/03 Projecto de recomendação do Conselho relativa à nomeação do Presidente do Banco Central Europeu Doc. 10893/03 + COR 1 (de,it,fi) 2522.ª sessão Conselho Assuntos Gerais e Relações Externas de 21 de Julho de 2003 Decisão do Conselho relativa à execução da Acção Comum 2002/589/PESC relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas de pequeno calibre e armas ligeiras na América Latina e nas Caraíbas Doc. 11173/03 Acção Comum do Conselho que nomeia o Representante Especial da União Europeia para o processo de paz no Médio Oriente e altera a Acção Comum 2002/965/PESC Doc. 11365/03 Projecto de Decisão do Conselho relativa à celebração de um Acordo entre a União Europeia e a Federação da Rússia sobre a participação deste Estado na Missão de Polícia da União Europeia (MPUE) na Bósnia-Herzegovina Doc. 8770/03 Decisão do Conselho que dá execução à Posição Comum 1999/533/PESC do Conselho relativa ao contributo da União Europeia para acelerar a entrada em vigor do Tratado de Proibição Completa dos Ensaios Nucleares (CTBT) Doc. 11342/03 + COR 1 (en) Decisão do Conselho relativa ao cumprimento das condições previstas no artigo 3.º da Decisão n.º 3/2002 do Conselho de Associação UE-Polónia, de 23 de Outubro de 2002, que prorroga o prazo previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Protocolo n.º 2 relativo aos Produtos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) do Acordo Europeu Doc. 10490/03 + COR 1 (el) + COR 2	

JULHO 2003

OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 992/95 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e da pesca originários da Noruega Doc. 11347/03 - Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República do Chile Doc. 11066/03 - Decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República do Chile Doc. 8172/02 Decisão do Conselho relativa à afectação dos fundos recebidos pelo Banco Europeu de Investimento relativos às operações efectuadas na República Democrática do Congo a título do 2.º, do 3.º, do 4.º, do 5.º e do 6.º FED Doc. 11232/03 2524.ª sessão do Conselho Agricultura e Pescas, de 22 de Julho de 2003 Recomendação do Conselho relativa à execução das políticas de emprego dos Estados-Membros Doc. 10568/03 + COR 1 (de) + COR 2 (fr) Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos instrumentos de medição Doc. 9681/03 + COR 1 (nl) + COR 2 (en,it,el) + REV 1 (pt) + REV 2 (fr) + REV 3 (es) + ADD 1 + ADD 1 COR 1 (pt) Posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a aprovação da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao estabelecimento de normas de qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de tecidos e células de origem humana Doc. 10133/03 + REV 2 (es) + ADD 1	

JULHO 2003	
OUTROS ACTOS	Votações tornadas públicas
O emprego nas zonas rurais no quadro da Estratégia Europeia de Emprego – Projecto de conclusões do Conselho Doc. 11486/03 Procedimento escrito terminado em 29 de Julho de 2003 Decisão do Conselho relativa à prorrogação da operação militar da União Europeia na Antiga República Jugoslava da Macedónia Doc. 11820/03 + REV 1 (en) Procedimento escrito terminado em 30 de Julho de 2003 Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Canadá sobre o comércio de vinho e de bebidas espirituosas Doc. 11012/03 + COR 1 (fr) + COR 2 (de)	